

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM UM CENÁRIO DE RECONHECIMENTO DE DADOS: A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Carulini Polate Cabral

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

Tauã Lima Verdán Rangel

Professor orientador. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

RESUMO

Como é sabido, a tecnologia encontra-se cada dia mais presente na vida dos indivíduos. Nesse sentido, diante de todas as ferramentas que esses novos meios possibilitam, o ser humano encontra-se em uma realidade nunca vista até então. As inúmeras possibilidades advindas do uso da internet e de outras tecnologias dão aos indivíduos uma ampla facilidade e acesso à informações. Porém o uso inadequado e mal-intencionado desses meios, infelizmente, vem se tornando uma realidade frequente dentro da sociedade. A partir disso, a quinta dimensão de direitos fundamentais traz, sob sua proteção, os direitos referentes ao mundo cibernético. Pois certas condutas e atos, mesmo dentro do mundo digital, podem violar direitos e garantias dos sujeitos. Assim, é preciso que o direito, grande responsável pela harmonia e coerência da sociedade, proteja os indivíduos, mesmo no campo digital para, dessa forma, possibilitar o pleno exercício dos direitos que são positivados pela Constituição Federal. A internet não pode ser uma “terra sem lei” onde os indivíduos podem praticar diversos delitos e condutas ilícitas como bem entenderem sem, ao menos, serem repreendidos e punidos pelos seus atos que violem direitos de outrem. A proteção fora do ambiente digital, bem como dentro dele, é crucial para o pleno exercício da cidadania, e outros direitos fundamentais como privacidade e liberdade. Para tanto, a metodologia utilizada na confecção do presente pauta-se nos métodos historiográfico e dedutivo, bem como na revisão sistemática de literatura como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Tecnologia; Internet; Direitos Fundamentais; Privacidade; Liberdade.

ABSTRACT

As is known, technology is increasingly present in the lives of individuals. In this sense, given all the tools that these new means make possible, the human being is in a reality never seen before. The countless possibilities arising from the use of the internet and other technologies give individuals ample ease and access to information. However, the inappropriate and malicious use of these means, unfortunately, has become a frequent reality within society. From this, the fifth dimension of fundamental rights brings, under its protection, the rights related to the cyber world. Because certain behaviors and acts, even within the digital world, may violate the rights and guarantees of the subjects. Thus, it is necessary that the law, which is largely responsible for the harmony and coherence of society, protects individuals, even in the digital field, in this way, enabling the exercise of rights that are positivized by the Federal Constitution. The internet cannot be a “lawless land” where individuals can practice various crimes and illicit conduct as they see fit, without at least being reprimanded and punished for their acts that violate the rights of others. Protection outside the digital environment, as well as within it, is crucial for the full exercise of citizenship, and other fundamental rights such as privacy and freedom. For this, the methodology used in making this is based on historiographic and deductive methods, as well as systematic literature review as research techniques.

Keywords: Technology; Internet; Fundamental rights; Privacy; Freedom.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo vive em constante transformação, com o desenvolvimento da tecnologia e surgimento de mecanismos como a internet, a sociedade encontra-se cada dia mais “conectada” ao passo que o convívio social, encontra-se cada dia mais repleto de inovações tecnológicas decorrentes desses avanços. Os pontos positivos de todas essas inovações são notáveis, a ausência de barreiras de comunicação, a falta de barreiras geográficas, o alto grau de informação que se pode obter com um piscar de olhos torna-se inimaginável.

Porém ao mesmo tempo que tais aspectos são positivos, eles podem se tornar uma grande ferramenta para indivíduos mal-intencionados que se utilizam do ambiente digital para aplicar golpes, obter dados sigilosos e pessoais, etc. A partir disso, o presente texto visa abordar a evolução dos direitos fundamentais, destacando os direitos de quinta dimensão por se tratarem do mundo cibernético. Além disso, também comporão parte dos objetivos do presente, a breve análise de leis importantes no ordenamento pátrio que evidenciam que o tema já vem ganhando maior atenção por parte do campo do Direito.

O cometimento de ilícitos no ambiente virtual não é raro de ocorrer e as possibilidades são imensas e variadas. A dificuldade de descobrir a identidade atrás daquele usuário,

definitivamente, não é tarefa fácil. Diante disso, o papel do direito, como responsável pelo ordenamento harmônico e coeso, é garantir também a proteção de todos os direitos e garantias, tão fundamentais no “mundo real” e que agora precisam, e devem ser garantidos dentro do contexto digital.

Os indivíduos, mesmo em ambiente virtual, devem ter todos os seus direitos preservados assim como ocorre fora da “rede”. A privacidade, dignidade e liberdade, por exemplo, são direitos garantidos no plano real e que são também invocados na tutela do direito digital. Nesse enfoque, o papel dos direitos fundamentais ganha novos contornos, que agora passam a exigir atuação dentro desse novo campo.

Dentre as dimensões dos direitos fundamentais, destaca-se no texto a quinta dimensão, que é composta pelo direito e tutela relativa ao ambiente cibernético. Além disso, a legislação infraconstitucional também já vem trazendo a proteção dos indivíduos dentro desse novo ambiente. A Lei nº 12.965/14, chamada de Marco Civil da Internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13. 709/18) evidenciam a preocupação do ordenamento com a tutela do ambiente digital.

Diante dessa proposta, a metodologia empregada na elaboração do presente texto pautou-se no método historiográfico, a partir de uma breve construção da evolução dos direitos fundamentais em especial de quinta dimensão, bem como o método dedutivo diante da fundamentalidade do tema em comento. Utilizou-se ainda a revisão de literatura no caráter sistemático, com leitura e fichamento de doutrinas, jurisprudências, legislações e sites com temática apropriada.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DELIMITAÇÃO

Os direitos fundamentais, sem margens para dúvidas, compõem uma importante ferramenta legitimadora das democracias da atualidade, conforme explanado por Agra (2009, p. 42). Para falar do assunto, de início, é imperioso destacar a questão relacionada à sua terminologia. No que se refere a isso, Mélo Filho (2006, p. 12) afirma que, no direito constitucional positivo e até mesmo na doutrina, variadas expressões são utilizadas para se referir ao tema. Expressões como “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais” são apontadas por Sarlet (2012, p. 17) como termos muito utilizados para se referir ao assunto.

A maior parte da doutrina constitucional moderna utiliza a expressão “direitos fundamentais” para se referir àqueles reconhecidos e vinculados ao Direito Constitucional de

determinado Estado ao passo que “direitos humanos” se referem à posições jurídicas do âmbito internacional (BERTRAMELLO, 2013, s.p.). Ilustrando ainda melhor tão argumento, destaca-se as falas de Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2012, p. 18).

Para Mélo Filho (2006, p. 15), “todos os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais”, haja vista que Direitos Fundamentais dizem respeito à uma área mais restrita, abarcando apenas os direitos humanos já positivados. Por sua vez, os Direitos humanos são mais abrangentes e compreendem “qualquer direito inerente à pessoa humana, positivado ou não” (MÉLO FILHO, 2006, p. 15).

Consoante aos expores de Agra (2009, p. 43), os direitos fundamentais são, unanimemente, importantes em todos os ordenamentos constitucionais. Pois eles são, nas falas de Santos, Marques e Duarte (2011, s.p.), a base de todo o arcabouço jurídico, dado o fato de que sem eles, inexistiriam condições para uma existência digna. Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram regulamentados do art. 1º ao art. 17, tendo a jurisprudência e a doutrina firmado que o Supremo Tribunal Federal tem o poder de reconhece-los em outras partes da Constituição (AGRA, 2009, p. 46).

Há quem aponte, como expõem Bertramello (2013, s.p.), que o Código de Hammurabi é o primeiro documento histórico importante para os estudos dos Direitos Humanos Fundamentais, pois a supremacia das leis foi defendida ao reconhecer, em um contexto diferente do atual, a propriedade, dignidade e outros direitos fundamentais. Para Mélo Filho (2006, p. 16), na Idade Média, o homem começa a ser visto com imagem e semelhança de Deus, onde Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho defendiam a limitação do poder estatal diante do sujeito, como titular de direitos inalienáveis.

Outro importante documento para aqueles que estudam os direitos fundamentais é a *Magna Charta Libertatum*, um pacto que embora trouxesse alguns privilégios aos nobres, serviu como ponto de partida para algumas liberdades e direitos civis clássicos. Cita-se, a

título de exemplo, o *Habeas Corpus* e até mesmo o devido processo legal. Segundo Bertramello (2013, s.p.), os principais avanços advindos da Magna Carta tocam proporcionalidade entre delito e sanção, liberdade da igreja, restrição tributária e livre acesso à justiça.

Mélo Filho (2006, p. 16) ainda destaca que “a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa (1789)”, são outros documentos dignos de serem levados em consideração. Todas as modificações históricas de titularidade, conteúdo, efetividade e eficácia dos direitos fundamentais dão a possibilidade, ainda conforme os dizeres do autor, de falar das “Gerações” ou “Dimensões” de Direitos Fundamentais (MÉLO FILHO, 2006, p. 17).

Sarlet (2012, p. 31) destaca que a doutrina nacional e alienígena vem trazendo diversas críticas no que se refere a utilização do termo “Gerações”, como pode ser destacado em um trecho das falas do próprio do autor:

[...] o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina (SARLET, 2012, p. 31).

Para Santos, Marques e Duarte (2011, s.p.) a nomenclatura “dimensão” acaba revelando uma ideia de “cumulação” pois são através dessas dimensões que se tem a possibilidade de adaptação de um mesmo direito frente à uma nova realidade. A compreensão adequada sobre as funções e conteúdo dos Direitos fundamentais exige uma reflexão sobre essas dimensões, como é ressaltado por Mélo Filho (2006, p. 17). Tal argumento é ainda reforçado pelas falas de Sarlet (2012, p. 32), que também destaca a importância da compreensão das dimensões para que se possa entender melhor do conteúdo dos Direitos Fundamentais.

Voltando o olhar agora para a primeira dimensão desses direitos, Bertramello (2013, s.p.), afirma que este representa a vitória do Estado Liberal em detrimento do Estado Absoluto. Tal afirmativa ganha ainda maior relevância com os dizeres de Costa (2018, s.p.) que aduz que a “liberdade dos modernos” trazida por Locke preconizava a inexistência de alienação de direitos, reconhecendo direitos inatos e naturais que, pelas suas próprias condições, são inalienáveis.

Complementando o texto acima, Mélo Filho (2006, p. 18) garante que em virtude desse caráter de inerente à condição humana, o Estado não poderia intervir nesses direitos, que acabaram sendo reconhecidos como direitos de defesa. Para Sarlet (2012, p. 32) os direitos

de primeira geração apresentam um cunho “negativo” pois referem-se à abstenção do Estado e não a “uma conduta positiva por parte dos poderes públicos”, assim sendo, são direitos de oposição ou de resistência ao Estado.

Em síntese, como bem assinala Bonavides (2000 *apud* MÉLO FILHO, 2013, p. 19), os direitos de primeira geração “são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdades ou atributos da pessoa. A subjetividade é seu traço característico”. Dando alguns exemplos que se referem à este primeiro rol de direitos, Bertramello (2013, s.p.) elenca o Direito à vida, liberdade de locomoção, propriedade e participação política.

Partindo, agora, da premissa dos direitos de segunda dimensão, Sarlet (2012, p. 32-33) aduz que os impactos provocados pela industrialização e os graves problemas econômicos e sociais acabaram evidenciando que a igualdade e liberdade formal não eram capazes de garantir a efetividade dos direitos. Nesse contexto de exposição, um grande número de movimentos reivindicatórios foram um fator preponderante para que houvesse um gradativo reconhecimento de direitos que atribuíam ao Estado um comportamento positivo (MÉLO FILHO, 2013, p. 20).

A partir disso, as grandes características desse rol de direitos é justamente seu caráter positivo, “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2012, p. 33). Mélo Filho (2006, p. 21), em complemento, salienta que esses direitos se caracterizam pelo dever do Estado de conferir aos indivíduos as prestações sociais das mais variadas vertentes, como a educação, saúde, trabalho, assistência social, dentre outros.

Em síntese, ainda com base nas falas do autor acima citado, os direitos de segunda dimensão “são direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade” (MÉLO FILHO, 2006, p. 22). Bertramello (2013, s.p.) afirma que aqui, não é mais o ser humano abstrato o titular dos direitos, mas sim os grupos sociais “esmagados pela miséria, a doença, a fome, a marginalização”. Contudo, como adverte Sarlet (2012, p. 33) e como é apontado por Mélo Filho (2006, p. 22) os direitos de segunda dimensão não detêm apenas o caráter prestacional por parte do Estado, como também abarcam as “liberdades sociais”, ou seja, direitos como o de greve e de filiação sindical, além de direitos fundamentais dos trabalhadores como salário mínimo, 13º salário e férias.

Dessa forma, essa segunda dimensão de direitos não abarca somente direitos de caráter prestacional, consoante aos expores do autor em destaque, que ainda explica a utilização do termo “social” para definir esse rol de direitos:

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, [...] inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. [...] A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos [...], na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico (SARLET, 2012, p. 33).

Os direitos de solidariedade ou fraternidade pertencem à terceira dimensão dos Direitos Fundamentais que, nas falas de Comparato (2010 *apud* BERTRAMELLO, 2013, s.p.) acabam atuando nas três dimensões, ou seja, “dentro de cada grupo social, no relacionamento externo entre grupos, povos ou nações, bem como entre as sucessivas gerações na História”. Os direitos comumente citados dentro desse rol tratam-se dos direitos relacionados ao meio ambiente, desenvolvimento, qualidade de vida, comunicação, paz, etc. (MÉLO FILHO, 2006, p. 23).

Bonavides (2000 *apud* MÉLO FILHO, 2006, p. 23) explica que esses direitos se tratam daqueles atribuídos de alto teor de universalidade e humanismo, destinados ao próprio gênero humano. Sarlet (2012, p. 34) aponta que o ponto distintivo desse rol é justamente sua “titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável”. Para Costa (2018, s.p.) alguns autores reconhecem a existência apenas dessas três dimensões de direitos, ao passo que outros autores defendem a existência de outras duas dimensões. Muito se questiona acerca da possibilidade de sustentação de uma nova dimensão diante das poucas certezas dos dias futuros (SARLET, 2012, p. 35).

Acerca da quarta dimensão dos direitos fundamentais, Costa (2018, s.p.) afirma que estes se relacionam com o “futuro da cidadania e da liberdade de todos os povos na globalização”, referem-se ao direito à informação, democracia e pluralismo. Tal argumento pode ser também encontrado nas falas de Bonavides, grande defensor da existência dessa dimensão, que aduz que tal rol de direitos,

Têm origem na globalização dos direitos fundamentais, o que equivale a universalizá-los no campo institucional. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, dentre os quais se identificam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2000 *apud* MÉLO FILHO, 2006, p. 27).

Já na quinta dimensão, conforme Rangel (2013, s.p.), encontram-se os direitos relacionados ao ambiente cibernético, ou seja, decorrentes da realidade virtual, pois esse

trata-se de um veículo de pulverização de informações que independe de distância e fronteiras geográficas. Nas palavras do próprio autor “é verificável que o advento do espaço cibernético propiciou a humanidade situação singular, não testemunhada em toda a sua história”, situação esta que passou a proporcionar a grande possibilidade de interação, independente da distância ou fronteiras geográficas ou antrópicas. (RANGEL, 2013, s.p.).

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM ANÁLISE

Atualmente, o ser humano vive um período de pós-modernidade, com apenas um “clique” é possível observar o que se passa do outro lado do planeta, conversar com os amigos e até mesmo divulgar informações e experiências do dia a dia (HOSTERT, 2018, p. 13). As ferramentas propiciadas pela internet trazem facilidades que, até a sua criação, eram impensáveis. Para Castells (2003 *apud* HOSTERT, 2018, p. 14), a “Galáxia Internet” pode ser traduzida como um novo “ambiente de comunicação”.

Tendo em vista que a comunicação faz parte da essência do ser humano, todo o controle da vida em sociedade está sendo transformada pelo uso da internet. A “sociedade de rede” está sendo construída ao redor do globo, mesmo que de forma variante e com distinções consideráveis em suas consequências para a vida dos sujeitos (CASTELLS, 2003 *apud* HOSTERT, 2018, p. 14). Essas tecnologias de comunicação e informação dão a possibilidade de gerenciamento, acesso, armazenamento e até mesmo uso, de várias informações, o que pode ser enxergado como um aumento exponencial da facilidade de acesso a informações de caráter pessoal (ROMAN, 2020, p. 38).

Partindo desse viés, a privacidade acaba se tornando um direito posto no alvo de violação, através das plataformas de tecnologia, primordialmente no que se refere às informações de cunho pessoal. As informações se tornaram uma ferramenta essencial tanto para empresas como para o Estado, sendo elas, utilizadas para aumentar a funcionalidade dos produtos e serviços oferecidos (ROMAN, 2020, p. 38). Ainda para o autor em destaque, “a informação torna-se valiosa e detém caráter economicamente atrativo em uma sociedade que é movida por meio de dados”.

Como bem assinala Bezerra (2019, p. 11-12), o avanço da tecnologia segue passos rápidos, computadores e celulares estão cada dia mais acessíveis e poderosos, além de “totalmente integrados a vida das pessoas”. Nessa “popularização da tecnologia”, a Internet alcançou um patamar luxuoso na vida dos indivíduos pois, como bem assinala Bezerra (2019, p. 11-12), ela se tornou tão essencial quanto água encanada e eletricidade. O autor ainda

complementa dizendo que não é nenhum exagero argumentar que a internet acabou se tornando algo essencial até mesmo para o exercício da cidadania (BEZERRA, 2019, p. 12).

Reforçando a fala acima, é possível destacar um trecho da lei infraconstitucional que evidencia a relação da internet com a cidadania. O artigo 7º da Lei nº 12.965 de 2014 aduz o seguinte: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]” (BRASIL, 2014, s.p.). Na contemporaneidade o ser humano, conforme os expores de Bezerra (2019, p. 12), vive em dois planos simultâneos de existência: o virtual e o físico. O primeiro é o meio digital que, contrastando com o segundo, não fica limitado à presença física de seu sujeito, possuindo ainda um caráter atemporal, podendo ter sua identidade acessada em qualquer lugar ou a qualquer momento, por qualquer pessoa. Enquanto o segundo é o clássico, está limitado a presença física do sujeito, além de ser temporal, carrega sua identidade indissociável (BEZERRA, 2019, p. 12).

Voltando a discussão agora para a identidade, esta trata-se da percepção que o sujeito tem sobre si próprio. Pode-se dizer que, consoante ainda à Bezerra (2019, p. 12), a chave para essa identidade dos indivíduos perante a terceiros e a si mesmo são as informações, ou seja, são os seus dados pessoais. Santos (2019, p. 04) complementando o supracitado, discorre que os dados são números que, quando sistematizados e estruturados, convertem-se em informação. Essas informações podem se tornar extremamente valiosas, haja vista que podem possibilitar o conhecimento sobre determinada nação, pessoa ou objeto, quando agrupadas e filtradas (SANTOS, 2019, p. 04).

Nesse enfoque, diante da relevância dos dados pessoais na atual organização social e a potencial possibilidade de violação de sua esfera privada, os indivíduos devem possuir certa proteção e regulação sob o enfoque jurídico (SANTOS, 2019, p. 04). Apesar da vigência da Lei 12.965/2014, “Marco Civil da Internet”, ainda não se encontra, nas legislações do país, a definição do que vem a ser os dados pessoais (HOSTERT, 2018, p. 15). Para a definição do termo, é interessante destacar, conforme apontado por Hostert (2019, p. 15), o art. 4º, número 1, do Regulamento (UE) 2016/679 que aduz que os dados pessoais tratam-se de “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”.

Ainda sobre o regulamento (UE) 2016/679, afirma que “é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação [...] dessa pessoa singular”. O ponto central de todo o debate gira entorno do modo como os sujeitos retêm o domínio de seus próprios dados, que antes eram condensados na figura exclusiva do indivíduo, e que agora passam a se propagar no meio virtual através de informações gravadas, postagens, histórico, etc. (BEZERRA, 2019, p. 12). Pois como bem assinala o autor,

todos esses fatores acabam contribuindo para a estruturação de informações sobre o indivíduo, como o próprio destaca:

todos esses fatores contribuindo para a criação de um dossiê digital, um simulacro da identidade real que não mais se encontra na propriedade do seu titular, ocorre um efeito de despersonalização, onde o indivíduo perde a propriedade exclusiva sobre seus dados – por consequente a sua identidade – sendo eles utilizados por terceiros com interesses muitas vezes monetários, utilizando deste persona virtual como um alvo para o direcionamento de propagandas, serviços e, em alguns casos, influencia no comportamento pessoal como no caso de corridas eleitorais ou votações por meio de propaganda política direcionada (BEZERRA, 2019, p. 12-13).

Assim, para Bezerra (2019, p. 13), os dados pessoais acabam se tornando um tipo de “ouro digital”, em que a coleta de dados dá às empresas a possibilidade não só de influenciar os sujeitos, bem como de entender seus comportamentos. O autor, em seu escólio, chama a atenção para esse fato pois “esse novo mercado trilha uma linha perigosa entre o legal e a vigilância, fato que não deixou de ser notado, principalmente na atual Era da Informação” (BEZERRA, 2019, p. 13).

Nesse enfoque, é perceptível a existência real do perigo em relação à privacidade dos dados pessoais dos indivíduos. O acelerado avanço tecnológico traz consigo a grande possibilidade de armazenamento, obtenção e processamento de informações de pessoas que não estão devidamente preparadas para lidar com esses novos avanços. Partindo desse ponto, o direito fundamental à proteção de dados, nas falas de Santos (2019, p. 04), apesar de não estar expressamente prevista na Constituição Federal, pode ser inferido do direito fundamental à privacidade.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2010 *apud* ROMAN, 2020, p. 41), falando da proteção da privacidade aduz que todos os indivíduos conservam “uma intimidade personalíssima, que abrange os seus valores, sentimentos, desejos e frustrações, referindo que este é um espaço inacessível da vida das pessoas e, normalmente, será indiferente ao Direito”. Assim, o ser humano conserva um “domínio reservado”, qual seja, a vida privada ou privacidade, “na qual são estabelecidas relações familiares, afeto e amizade, protegidas do mundo exterior pelo lar, pela casa, pelo domicílio; [...] neste caso, o Direito já interfere nessas relações, mas com o intuito de fortalecê-las e preservá-las” (ROMAN, 2020, p. 41). O núcleo desse espaço privado é, então, composto pela vida privada e a intimidade do indivíduo.

Voltando o olhar agora para a privacidade, este encontra previsão como direito, condizente com os argumentos de Roman (2020, p. 39), na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. É ainda, importante destacar que “a interpretação de privacidade vem mudando substancialmente, devido às mudanças trazidas pelos avanços tecnológicos e a

maior vulnerabilidade a que o titular dos dados pessoais está exposto” (ROMAN, 2020, p. 39).

De acordo com os expores do próprio:

O conceito de privacidade vem sendo alterado nos últimos anos devido aos céleres avanços tecnológicos aos quais a sociedade está exposta. Por isso, a proteção de dados clama por certa unanimidade, não devendo ser tratada, meramente, como um desdobramento ao direito à privacidade. A preocupação com a proteção dos dados pessoais reflete uma sociedade marcada pela exposição pública e pela transmissão de informações em tempo real, na qual a tutela do controle do fluxo e acesso de informações pessoais é fundamental para garantir o livre desenvolvimento da pessoa humana (ROMAN, 2020, p. 42).

Assim, infere-se, nesse viés, que o direito à privacidade ganha novas fronteiras na esfera internacional, clamando por autonomia (ROMAN, 2020, p. 39). A Constituição Federal de 1988 é omissa no que se refere a proteção dos dados pessoais. No que tange o direito à privacidade, a Carta constitucional confere ao sujeito o direito “de não ingerência de outrem na vida sua privada familiar” (ROMAN, 2020, p. 39). Sobre o assunto, destaca-se o próprio texto constitucional:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988, s.p.).

Mesmo não estando previsto no texto constitucional, a proteção dos dados pessoais pode encontrar previsão em textos infraconstitucionais (ROMAN, 2020, p. 39). A Lei nº 12.965/14 - também chamada de Marco Civil da Internet (MCI) - previa a necessidade de regulamentar a proteção de dados pessoais no país. Em seu art. 3º, III, a supracitada lei dispõe a “proteção dos dados pessoais, na forma da lei”, evidenciando a necessidade de regulamentação do tema (BRASIL, 2014, s.p.). Em consonância com o que foi anteriormente exposto, Roman (2020, p. 42) afirma que a citada lei foi “a primeira legislação brasileira a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil”.

Porém tal lei foi omissa no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas entidades privadas e públicas, bem como seu destino e uso (ROMAN, 2020, p. 42). Assim, atendendo ao que o Marco Civil da Internet dispôs, foi promulgada em 2018 a Lei nº 13.709, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (SANTOS, 2019, p. 04-05). Roman (2020, p. 42-43) reforçando a ideia, aduz que a proteção dos dados pessoais no país só foi tratada pela lei 13.709/18, que dispôs sobre como a informação pessoal pode ser tratada e coletada, seja através da realização de compras, cadastros ou outras hipóteses em que as informações pessoais possam ser recolhidas.

Para o autor, a lei em comento chegou para proporcionar a unificação sobre os dados pessoais dentro do ordenamento pátrio, dando a capacidade do país ter a aptidão necessária para processar os dados derivados de outros países que acabam por exigir um patamar de proteção mais elevado. O autor ainda explica que a regulação do assunto no país se baseou no modelo da União Europeia, exatamente por isso, é possível encontrar algumas similitudes de terminologias ou de estrutura legal (ROMAN, 2020, p. 39-40).

Mulholland (2018, p. 162), em seu magistério, afirma que a lei em comento trata acerca do tratamento dos dados dos indivíduos naturais, seja por meio físico ou digital, “reconhecendo a finalidade da tutela desses dados/informações para a proteção de direitos”. Além disso, a lei ainda traz a promoção e efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais como fundamento da proteção de dados. Ainda, é importante destacar a lei protegerá situações que envolvem, exclusivamente, o tratamento de dados conforme expressa o art. 5º, X da referida lei:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018, s.p.).

A LGPD traz como um de seus escopos, a proteção dos Direitos Fundamentais de privacidade e liberdade dos titulares dos dados, para que se permita o desenvolvimento da personalidade desses indivíduos. Tal lei tem como fundamento, o respeito à autodeterminação informativa, à privacidade, a liberdade de opinião, comunicação, informação e expressão, além da inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade (SANTOS, 2019, p. 05).

Em suma, para Mendes e Doneda (2018 *apud* ROMAN, 2020, p. 44), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais proporciona aos indivíduos várias garantias no que se refere ao uso de seus dados, dando ao setor público e ao mercado, limites para a utilização dessas informações. De acordo com os autores:

A ideia é a de que, com o empoderamento do cidadão e com a institucionalização de mecanismos de controle e supervisão sobre o uso de seus dados, o cidadão passe a ser protagonista das decisões sobre o uso de seus dados, em linha com o conceito de autodeterminação informativa, consagrada em decisão histórica da Corte Constitucional alemã, e agora também positivado como princípio na LGPD. (MENDES; DONEDA, 2018 *apud* ROMAN, 2020, p. 44).

Por fim, como bem assinala o autor, a LGPD evidencia a particular atenção com os dados de caráter sensível, dados que podem dar ensejo a discriminação do titular por trazer informações com certo potencial discriminatório e, exatamente por isso, devem ser protegidas mais rigidamente. A referida lei encontra-se no ordenamento justamente para disciplinar a matéria, “submetendo a Administração Pública e a sociedade civil a regras pertinentes à proteção das informações de caráter pessoal” (ROMAN, 2020, p. 63)

3 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

A inserção de novos direitos dentro do contexto dos Direitos Fundamentais não é tarefa impossível. Diante da análise do art. 5º, §2º da Constituição Federal, o qual expressa que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é possível observar a possibilidade de inclusão de novos direitos (BRASIL, 1988, s.p.). Nesse viés, Goulart (2012, p. 152), aduz que o dispositivo em destaque traz uma “abertura” à novos direitos fundamentais.

Além disso, nada obsta que alguns direitos sejam deduzidos, a partir de uma análise sistêmica, do próprio ordenamento constitucional compondo assim, “novos direitos” (GOULART, 2012, p. 152). Ainda para o autor, o caráter exemplificativo dos Direitos Fundamentais pode ser também evidenciado na possibilidade da Constituição reconhecer direitos advindos de tratados internacionais (GOULART, 2012, p. 152). Nesse sentido, é inevitável falar de novos direitos sem levar em consideração a veloz e sistemática evolução do mundo virtual, em virtude da tecnologia.

Pois, como bem explica Aires (2017, p. 108), com todos esses avanços, as pessoas que estão direta ou indiretamente inseridas nessa “rede digital” sofrem com as suas transformações. Conforme os apontamentos do próprio autor, dessa maneira, “vislumbra-se, hodiernamente, o desenvolvimento da sociedade diante de um paradigma tecnológico” (AIRES, 2017, p. 108). O ambiente digital é reconhecido pela doutrina, que por sua vez, evidencia as vantagens para sua prática. Evidenciando a importância desse ambiente, cita-se as falas de Fiorillo:

Meio ambiente digital é indiscutivelmente no século XXI um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito fundamental a ser garantido pela tutela jurídica de nosso meio ambiente cultural principalmente em face do abismo digital que ainda vivemos no Brasil (FIORILLO, 2015 *apud* NUNES, 2016, s.p).

Nessa lógica, conforme os apontamentos de Nunes (2016, s.p.), o meio ambiente digital pode ser compreendido como um conjunto de interações, condições e influências. Em outros termos, é um local para manifestação da criação, expressão, informação e pensamento, não sofrendo qualquer tipo de restrição. Fiorillo (2015 *apud* NUNES, 2016, s.p.), quando aduz que o meio ambiente é um direito fundamental que deve ser garantido por meio da tutela do meio ambiente cultural, acaba por dizer que o ente estatal deve garantir a todos os cidadãos o pleno uso dos direitos culturais, incentivando e apoiando, mesmo através do meio digital, a difusão e valorização da manifestação cultural.

Acerca ainda do meio ambiente digital, ressalta-se que a própria jurisprudência também já reconhece esse ambiente desde 2009, como pode ser evidenciado em um trecho do acórdão do Ministro relator Ayres Britto:

[...] Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação (BRASIL, 2009, p. 04).

Nessa evolução tecnológica, a internet trouxe consigo diversas consequências para a sociedade. Como bem disserta Aires (2017, p. 112), os inúmeros benefícios tecnológicos resultaram em uma grande aceitação desse novo meio, onde ideais como o da liberdade passaram a compor valores supremos dentro dessa nova tecnologia.

Diante desse cenário, Fiorillo (2016) expõem que, em decorrência da internet, tem-se a necessidade de repensar os direitos. Ademais, como o próprio autor aduz:

As tecnologias de informação e comunicação, especialmente a Internet, trouxeram a necessidade de um novo olhar sobre velhos direitos, tais como: à informação, à comunicação, à liberdade de expressão e à privacidade, bem como o questionamento sobre o surgimento de novos bens que demandam uma tutela jurídica específica (como no caso da denominada Segurança Informática, que abarca a integridade das informações lançadas na rede mundial de computadores, a disponibilidade de acesso e a confidencialidade das informações) (FIORILLO, 2016, p. 14-15).

Ora, se o “mundo virtual” se traduz em uma reprodução do “mundo real”, se a internet passa a ser enxergada como um mecanismo de compartilhamento de discursos e de conteúdo, é preciso que a proteção dos Direitos Fundamentais também incida nesse novo ambiente (GOULART, 2012, p. 153). Para o autor, com o aumento “do uso das novas

tecnologias, o bloqueio indevido e o controle exagerado ou ilegal de informações afetam diretamente a liberdade de expressão” (GOULART, 2012, p. 153)

Ao passo que a tecnologia acaba por ampliar o rol de direitos a serem tutelados, a privação da mesma enseja na supressão de direitos. Exemplificando tal fato, Goulart (2012, p. 153) expressa que se “o direito a educação formal é um requisito para o acesso ao conhecimento e à cultura, o acesso às novas tecnologias passa a ser um requisito de igual importância”. Para Traldi e Marmore (2020, p. 08), complementando o que foi anteriormente exposto, esses avanços da internet com a digitalização da comunicação impacta na probabilidade de ocorrência de delitos, também virtuais. Afora isso, exemplo desses delitos são a transferência, manipulação e obtenção ilegal de dados, onde pode ocorrer a divulgação dessa informação sigilosa, disseminação de vírus, identidade falsa, violação de direitos autorais, e assim por diante (TRALDI; MARMORE, 2020, p. 08).

Ainda de acordo com os autores acima citados, diante dos vários prejuízos e delitos que podem ocorrer no ambiente virtual, surge a necessidade do Estado evoluir e se adaptar para que proporcione e assegure todos os meios que se mostrem necessários para a efetivação dos direitos, da dignidade da pessoa humana e da democracia, no âmbito digital (TRALDI; MARMORE, 2020, p. 08). Para Aires (2017, p. 113) a partir do poder de acesso à internet, é constatável que ela acaba por desafiar a capacidade de controle do Estado, pois os entes estatais ainda não estão preparados, além de não terem encontrado uma solução para esses novos problemas.

Partindo dessa premissa, entende-se que a internet detém certas “imperfeições regulatórias” que dão a noção de que tudo o que for ali praticado, é anônimo, o que acaba impossibilitando a conexão entre o usuário e quem está por trás dele. É justamente por isso que se tem tanta dificuldade em tutelar os direitos que estão inseridos dentro da rede e assim podem ocorrer as mais intensas e diversificadas agressões aos direitos dos indivíduos (AIRES, 2017, p. 113). Contudo, como aponta Leite (2015, s.p.), as situações ocorridas dentro do ambiente virtual, mesmo que não estejam especificadas explicitamente no Direito, podem ser solucionadas “pela aplicação dos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal vigente e que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro”.

Assim, como destaca Fiorillo (2015 *apud* NUNES, 2016, s.p.), essa cultura digital deve ter a interpretação orientada pelos princípios fundamentais da Constituição Federal. Ademais, é preciso que se estabeleça a proteção jurídica “das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver assim como das criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos” (FIORILLO, 2015 *apud* NUNES, 2016, s.p.).

Elucidando a questão, Goulart (2012, p. 150-151), afirma que nos dias atuais muito se debate, por exemplo, como as multinacionais da Tecnologia da Informação e Comunicação podem influenciar na liberdade de expressão. Como empresas como estas possuem ferramentas de “controle de informação”, elas têm a possibilidade de retirar ou excluir todos os conteúdos que estão sob seu domínio, através de ordem judicial ou até mesmo, pelas próprias regras de uso (GOULART, 2012, p. 150-151).

Dessa forma, a internet, apesar de parecer ser um ambiente de liberdade ilimitada, não pode ser vista como uma “terra sem lei” onde os usuários são imunes de qualquer responsabilização pelos seus atos. Toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites positivados que servem como garantia ao desenvolvimento harmônico e ordenado da comunidade em geral, respeitando os direitos fundamentais de qualquer sujeito (LEITE, 2015, s.p.).

A competência para legislar sobre telecomunicações, informática e radiodifusão pertence à União, conforme o art. 22, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, s.p.). Mesmo tendo competência total para legislar sobre o tema, a União não tem tido muita expressão no que se refere o ambiente eletrônico e virtual, até mesmo porque se trata de algo inovador e recente, onde o ordenamento ainda está assimilando e adaptando-se ao tema (TRALDI; MARMORE, 2020, p. 08). Como bem defende os autores, as garantias e direitos fundamentais devem ser resguardados independentemente do meio pelo qual são violados e efetivados (TRALDI; MARMORE, 2020, p. 08).

Até nos dias mais recentes, a legislação pátria sofre com a carência de fontes para a discussão e estudo desse tema. Na prática, é preciso que se busque soluções da jurisprudência de outros ramos do Direito para que possa ser aplicada no “Direito Eletrônico” (CASTRO, 2019, s.p.). Exemplo disso são os direitos relacionados a proteção de dados, responsabilidade civil, intimidade e relações de consumo que, comumente, para serem solucionados, é preciso recorrer ao Direito Civil (CASTRO, 2019, s.p.).

Acerca da importância e da necessidade de regulamentação da proteção no ambiente digital, Nunes destaca:

O ordenamento jurídico brasileiro percebe a necessidade de iniciar um processo de adequação no sentido de assegurar, em um espaço digital onde os riscos não podem ser mensurados nem quantificados, o princípio da dignidade da pessoa humana e a qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos pela CF/88 (NUNES, 2016, s.p.).

Dessa forma, a incidência do espaço digital no dia-a-dia das pessoas confirma que as garantias e direitos fundamentais devem assegurados a todos os indivíduos com a finalidade

de resguardar e proteger aqueles direitos já conquistados no ordenamento (NUNES, 2016, s.p.).

Entre os direitos mais afetados dentro do espaço virtual tem-se, conforme salienta Aires (2017, p. 113), o direito à privacidade. Porém como bem complementa Leite (2005, s.p.), não apenas a privacidade, mas outros direitos como o patrimônio são de igual forma violados, com danificação de aparelhos e violação de dados creditícios e bancários dos usuários. Com relação a esses crimes digitais, a maior dificuldade é identificar o agente que realizou o ilícito, pois a ausência física do sujeito acaba assegurando a possibilidade de um certo “anonimato” proporcionado pela internet (TRALDI; MARMORE, 2020, p. 09).

Por fim, Leite (2015, s.p.), afirma que a colisão entre direitos fundamentais também existe dentro do âmbito digital, sendo extremamente útil a utilização da hermenêutica para, através da razoabilidade e proporcionalidade, priorizar o exercício da responsabilidade e consciência, “verificando-se que há tendência do estabelecimento de disciplina jurídica própria para promover a auto-regulamentação” (LEITE, 2015, s.p.).

A temática sobre a privacidade e proteção de dados ganhou ainda mais força no mundo, segundo Castro (2019, s.p.) com o vazamento de dados da rede Facebook, onde estima-se que cerca de 87 milhões de pessoas tiveram informações indevidamente compartilhadas, tendo suas consequências refletido até mesmo na eleição presidencial americana de 2016. No país, a proteção dos dados pessoais foi iniciada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) que, por sua vez, regulamenta a transferência e proteção de dados pessoais bem como determina quem são os agentes e atribuições destes na responsabilização por incidentes (CASTRO, 2019, s.p.).

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como pilar a garantia constitucional da liberdade e privacidade, além do desenvolvimento tecnológico, econômico e inovação. Conforme o autor acima citado, a lei em destaque promove a proteção dos dados e de seus usuários, mostrando o resguardo e a preocupação do ordenamento constitucional com a privacidade (CASTRO, 2019, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contato com a tecnologia se torna cada dia mais presente na vida dos indivíduos de toda a sociedade. As inúmeras possibilidades proporcionadas pela tecnologia podem ser consideradas como inquestionáveis. O ambiente digital chega à um ponto que se pode

considerá-lo como essencial à vida dos cidadãos. As facilidades proporcionadas com esse novo meio trouxeram consigo, pontos inimagináveis que podem ser utilizados tanto para o bem, quanto para o mal.

Na escolha dessa última hipótese, se faz necessária a proteção da ciência do Direito sobre aqueles que “navegam” nesse ambiente e que acabam sendo lesados ou cerceados de direitos básicos como a privacidade, liberdade de expressão, comunicação e opinião, por exemplo. A proteção dos direitos e garantias fundamentais dentro do ambiente digital é pressuposto básico para o pleno exercício da cidadania.

Os indivíduos não podem se esconder atrás de um usuário e praticar a mais variada gama de delitos e danos e ainda saírem impunes. A proteção dos indivíduos no ambiente virtual é tão importante quanto na vida em comunidade, o que exige a construção e elaboração de ferramentas que tragam essa proteção material. Para se estabelecer garantias, princípios, deveres e direitos para o uso da internet no país, a Lei 12.965 de 2014 foi estabelecida com a finalidade de defender a privacidade e proteger os dados pessoais, dando a possibilidade de disponibilização destas por meio de Ordem Judicial.

A referida lei, em seu texto, destaca a necessidade de uma lei específica para tratar dos dados pessoais dos indivíduos, assim, no ano de 2018, promulgou-se a lei 13.709 que, por seu turno, deixa estabelecida diversas regras referentes ao uso, coleta, armazenamento, compartilhamento e tratamento de dados pessoais dos sujeitos, estabelecendo ainda as devidas penalidades caso haja o seu descumprimento. O que já evidencia uma certa preocupação com a tutela desses direitos dentro do ambiente virtual.

Esses dispositivos infraconstitucionais surgem para reforçar direitos previsto na carta constitucional, como privacidade e liberdade. Em virtude disso, tais medidas se mostram de grande importância dentro do cenário do país. A tecnologia avança a passos largos e o direito, por sua vez, não pode ficar para trás, devendo agir de mãos dadas com a tecnologia para proporcionar a maior proteção dos usuários bem como possibilitar o pleno exercício de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Delimitação aos Direitos Fundamentais. *In: DPU*, [S.l.], n. 30, nov.-dez. 2009. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1660/958>>. Acesso em: 19 out. 2020.

AIRES, Marco Antônio Pontes. As implicações dos direitos fundamentais na Era das novas tecnologias: o direito ao esquecimento como mecanismo apto a tutelar o direito à privacidade. *In: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2439>>. Acesso em: 22 out. 2020.

BERTRAMELLO, Rafael. Direitos Humanos fundamentais – conceito, terminologia e perspectiva histórica. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943100/direitos-humanos-fundamentais-conceito-terminologia-e-perspectiva-historica>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BEZERRA, André Luís Martins. **A Lei 13.709/18 e os Novos Desafios da Proteção de Dados Pessoais e Identidade**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36323>>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 130** – Distrito Federal, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CASTRO, Bárbara Brito de. Direito digital na Era da Internet das coisas – o direito à privacidade e o sancionamento da Lei geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-digital-na-era-da-internet-das-coisas-o-direito-a-privacidade-e-o-sancionamento-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

COSTA, André Luís Macedo Pereira da. As dimensões dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51672/as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais#:~:text=Conforme%20a%20doutrina%2C%20os%20direitos,material%3B%20estado%20subsidi%C3%A1rio%20com%20a>>. Acesso em: 19 out. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOULART, Guilherme. O impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O acesso à internet e a liberdade de expressão. *In: Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402>. Acesso em: 22 out. 2020.

HOSTERT, Ana Cláudia. **Proteção de Dados Pessoais na Internet: A necessidade de lei específica no ordenamento jurídico brasileiro.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188181/TCC%20-%20ANA%20CL%20C%81UDIA%20HOSTERT%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 out. 2020.

LEITE, Gisele. Conflitos de direitos fundamentais na internet. *In: Âmbito jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/conflitos-de-direitos-fundamentais-na-internet/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

MÉLO FILHO, Marconi Araní. **Direitos fundamentais e exigibilidade das prestações sociais:** a eficácia jurídica das normas constitucionais de direitos sociais prestacionais e o papel do judiciário. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4565/1/arquivo5945_1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: um análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>>. Acesso em: 21 out. 2020.

NUNES, Fernanda. O Meio Ambiente Digital e Tecnologias: 2017 a luz da (in)dignidade humana. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://fenunes1.jusbrasil.com.br/artigos/412283127/o-meio-ambiente-digital-e-tecnologias-2017-a-luz-da-in-dignidade-humana>>. Acesso em: 22 out. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A tutela jurídica do meio ambiente cibernético: a oxigenação propiciada pelos direitos humanos de quinta geração. *In: Âmbito jurídico*, Rio Grande, n. 115, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-tutela-juridica-do-meio-ambiente-cibernetico-a-oxigenacao-propiciada-pelos-direitos-humanos-de-quinta-dimensao/#_ftnref3>. Acesso em: 21 out. 2020.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (*General Data Protection Regulation*). *In: EUR-Lex*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 22 out. 2020.

ROMAN, Juliana. A Proteção de dados pessoais na Lei nº 13.709/2018: Uma análise sobre consentimento e direitos à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados. *In: Congressos Estaduais de Magistrados – RS*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1090>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SANTOS, Dhiulia de Oliveira. **A validade do consentimento do usuário à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei n. 13.709/2018).** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13802>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SANTOS, Fernanda Barbosa dos; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; DUARTE, Hugo Garcez. Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-busca-por-sua-efetivacao/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRALDI, Gabriel Antonio; MARMORE, Giovana Vitória Fernandes. A quinta dimensão de direitos fundamentais. *In: ETIC 2019*, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8792>>. Acesso em: 22 out. 2020.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinpcabral@gmail.com;

AUTOR 2: Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa. Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo - ES; Coordenador do Grupo de Pesquisa “Direito e Direitos Revisitados: Fundamentalidade e Interdisciplinaridade dos Direitos em Pauta” – vinculado ao Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES; Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;